



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1177633-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUDNEY BIAZIOLY JUNIOR, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.302

APELAÇÃO Nº 1177633-35.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO

APELANTE: RUDNEY BIAZIOLY JÚNIOR

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Sentença que homologou a desistência e determinou o pagamento de eventuais custas processuais. Pretensão do autor de afastar a obrigação de pagar as custas. CABIMENTO: Desistência que foi homologada antes da citação da parte ré. Ausência de configuração da relação jurídica processual, o que afasta os encargos de sucumbência (STJ - AREsp: 1442134 SP). Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 45, cujo relatório se adota, que homologou o pedido de desistência da parte autora e julgou extinta a Ação de Exibição de Documentos movida por Rudney Biazioy Junior em face de Banco do Brasil S/A, determinando ao autor a comprovação do recolhimento de eventuais custas judiciais.

O autor apela (fls. 57/68). Pugna pelo afastamento da imposição da comprovação do recolhimento de eventuais custas judiciais pela suposta ilegalidade da medida.

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 172/177.

É o relatório.

Considerando a temática do presente recurso, concede-se a gratuidade judiciária ao apelante apenas para este ato processual, com o intuito de evitar qualquer cerceamento de sua defesa.

O recurso merece provimento.

No presente caso, verifica-se que o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, os quais não foram deferidos porque deixou de juntar a documentação solicitada pelo juízo para análise dos requisitos da benesse (fls. 40/41), levando-o a manifestar-se pela desistência da ação (fl. 44).

Nota-se que a parte ré não se habilitou nos autos a ação em primeiro grau, não se configurando, assim, a triangulação processual essencial à existência do litígio.

Nesse cenário, a desistência da ação, quando requerida e homologada antes da citação da parte adversa, não enseja a efetiva prestação jurisdicional, prevista como fato gerador da taxa judiciária no artigo 1º da Lei nº 11.608/03 (Lei de Custas Judiciais).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado

Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)

Assim, é o caso de reforma da r. sentença para que se afaste a determinação de recolhimento de eventuais taxas judiciárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto **DÁ-SE PROVIMENTO**
ao recurso para que se afaste a determinação de recolhimento de
eventuais taxas judiciárias.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR